

RECURSO ESPECIAL Nº 775.476 - SP (2005/0139461-0)

RECORRENTE : ÁLVARO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido em ação de indenização por desapropriação indireta. O acórdão foi ementado da seguinte forma:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA POR CONDÔMINOS DA FAZENDA JAGUARETÊ, COM EXTENSÃO DE 289,55 HECTARES, BANHADA PELO RIO PARANAPANEMA, QUE A VENDERAM À CESP PARA CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. RECLAMAM CONTRA A CESP INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 100,5 HECTARES QUE A COMPRADORA EXCLUIU DO PREÇO PAGO, SOB ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE TERRENOS MARGINAIS A RIO NAVEGÁVEL, DE DOMÍNIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONSIDEROU A ÁREA COMO DE PROPRIEDADE PRIVADA. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. ACOLHIMENTO EXCLUSIVO DO RECURSO DA CESP. SENTENÇA REFORMADA.

I - Os chamados terrenos reservados são aqueles consistentes de uma zona de 15,4 m (antigas sete braças craveiras, do art. 1º, § 2º do Decreto Imperial 4.015 de 1868) contatos do ponto médio das enchentes ordinárias, banhados por correntes navegáveis conforme atualmente prevê o art. 14 do Cód. de Águas, Decreto 24.643/34. Pertencem aos Estados desde que não titulados em favor da União, municípios ou do particular (art. 31). Tais terrenos, também chamados de marginais, sujeitam-se a servidão legal para aproveitamento das águas que os banham, do potencial hidrelétrico que as mesmas possuam, e ainda para fins de navegação fluvial (§ único, art. 31, Decreto 24.643/34).

II - A propriedade de tais bens (margens de correntes e lagos navegáveis, com natureza de bens dominicais - art. 11 do Cód. de Águas) cabe aos Estados, de modo que só poderiam incluir-se no domínio particular se houvesse concessão dessas áreas pelo Poder Público. Inexistindo qualquer título de domínio em favor do particular, não há como este pretender para si a propriedade dos terrenos marginais (Súmula 479/STF) de modo a ver satisfeita pretensão indenizatória por seu desapontamento.

III - Também descabe vindicar indenização oriunda de servidão referida no § único do art. 31 do Cód. de Águas, porque qualquer uso dos terrenos reservados, marginais dos rios navegáveis, pelos particulares para plantios, culturas ou atividades ribeirinhas, representa mera tolerância estatal, de índole precária, que não gera direitos.

IV - O ato notarial de que os então condôminos da Fazenda Jaguaretê participaram como alienantes da mesma encontra-se escoimado de qualquer vício de consentimento. O fato de estarem recebendo o preço por apenas 189,55 hectares da extensão superficial da Fazenda, excluídos os terrenos marginais do Rio

Superior Tribunal de Justiça

Paranapanema, constou expressamente da escritura. Sabiam todo o tempo que a compradora CESP fizera um levantamento da extensão superficial do imóvel, apurando a existência de áreas reservadas de domínio público, que de cujo preço deram ampla e irrestrita quitação.

V - A leitura do ato notarial revela claramente que a venda deu-se *ad corpus*, quando seus donos venderam à CESP um "corpo certo", ou seja, tudo o que se encontrava nos limites da Fazenda Jaguaretê. O preço de venda não se fixou por metragem, pois acertou-se um valor unitário pela terra nua, acrescido do valor das culturas e benfeitorias. Tratando-se de venda *ad corpus* não podem os alienantes pretender complementação do preço que livremente ajustaram para o todo, na esteira da 2ª parte do art. 1.136 do Cód. Civil.

VI - Apelação da CESP provida para reformar integralmente a sentença, impondo aos autores honorários de 10% sobre o valor dado à causa, e invertendo em seu desfavor a responsabilidade pelos salários periciais previstos na sentença. Apelação dos autores integralmente prejudicada." (fl. 54).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão e prequestionar os artigos de lei ali indicados.

No recurso especial (fls. 91-121), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa ao artigo 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o acórdão não se manifestou sobre (I) a inviabilidade da fixação unilateral pela CESP da área reservada; (II) a limitação dessa área a 15 metros a contar da margem histórica do rio (fl. 99); (III) a indenizabilidade total das margens dos rios (fl. 97). Indicam, ainda, violação ao art. 1.122 do Código Civil de 1916, porque, "se houve 'venda e compra' e se a área de 103,3 hectares não foi computada no preço, é inadmissível dizer (...) que tenha havido 'venda e compra' quanto à área não incluída no preço pago" (fl. 121). A divergência jurisprudencial está escorada em julgados nos quais se reconheceu que os proprietários ribeirinhos, em transações semelhantes, têm direito de pleitear a devida indenização por desapossamento administrativo por não terem aberto mão da chamada área reservada.

Em contra-razões (fls. 252-263), ambas as recorridas pugnam pela manutenção do julgado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 775.476 - SP (2005/0139461-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ÁLVARO ALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADO : **VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRENOS RESERVADOS À MARGEM DE RIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE DOMÍNIO PARTICULAR. PROPRIEDADE PÚBLICA.

1. Não há falar em violação ao artigo 535 do CPC, por omissão no julgamento, quando o acórdão examinado todos os pontos relevantes para a solução da causa.

2. Não se conhece de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando não apontado, como exige a Constituição também para esse caso (CF, art.105, III, c), o dispositivo de lei federal objeto da interpretação alegadamente divergente.

3. Segundo o Código de Águas, os terrenos reservados às margens de correntes e lagos navegáveis (a) são bens públicos dominicais, exceto se estiverem destinados ao uso comum ou por algum título legítimo pertencerem ao domínio particular; (b) pertencem aos Estados se, por algum título, não forem de domínio federal, municipal ou particular; e (c) vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, arts. 11, 14 e 31).

4. *"As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização"* (Súmula 479/STF). Portanto, sem título de domínio concedido pelo Poder Público, não tem o particular direito a indenização dessas áreas, no caso de desapropriação. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não ocorreu violação ao art. 535 do CPC, eis que não houve as alegadas omissões no acórdão recorrido. Sobre a apontada fixação unilateral da área reservada, consta do acórdão:

"O perito judicial e o assistente técnico da CESP concluíram pela existência de área reservada, com pequena diferença. Isso porque o imóvel era banhado pelo Rio Paranapanema. O primeiro apontou-a como sendo de 97,48 hectares, enquanto o segundo afirmou que a mesma atingia os 100,3 hectares que constaram da escritura.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, ninguém pode duvidar - ao contrário do que fez a sentença - que grande parte da extensão superficial da Fazenda Jaguaretê era composta de terrenos reservados (...)" (fl. 25)

"(...) Os alienantes não foram induzidos a qualquer erro de fato ou de direito, pois sabiam todo o tempo que a CESP fizera o levantamento da extensão superficial da Fazenda e, concluindo pela existência de áreas reservadas, não iria pagar por elas (...)" (fl. 27).

Quanto à delimitação da área reservada dentro de 15 metros a contar da margem histórica, o acórdão recorrido pontuou o seguinte:

"(...) grande parte da extensão superficial da Fazenda Jaguaretê era composta de terrenos reservados (áreas reservadas são aquelas sitas nas margens dos rios navegáveis sobre que recai servidão *ex lege* nos termos do art. 39 da Lei 1.507, de 26 de setembro de 1867, hoje tratados no art. 14 do Cód. de Águas) porque a mesma ela lindeira ao Rio Paranapanema.

Os chamados terrenos reservados são aqueles consistentes de uma zona de 15,4 m (antigas 7 braças craveiras, do art. 1º, § 2º, do Decreto Imperial 4.015 de 1868) contatos do ponto médio das enchentes ordinárias, banhados por correntes navegáveis conforme atualmente prevê o art. 14 do Cód. de Águas, Decreto 24.643/34. Pertencem aos Estados desde que não titulados em favor da União, municípios ou do particular (art. 31). Tais terrenos, também chamados de marginais, sujeitam-se a servidão legal para aproveitamento das águas que os banham, do potencial hidrelétrico que as mesmas possuam, e ainda para fins de navegação fluvial (§ único, art. 31, Decreto 24.643/34)" (fls. 25-26).

Quanto à indenizabilidade total das margens dos rios, consta do acórdão:

"A propriedade de tais bens (margens de correntes e lagos navegáveis, com natureza de bens dominicais - art. 11 do Cód. de Águas) cabe aos Estados, de modo que só poderiam incluir-se no domínio particular se houvesse concessão dessas áreas pelo Poder Público.

Inexistindo qualquer título de domínio em favor do particular, não há como este pretender para si a propriedade dos terrenos marginais (Súmula 479/STF), como também descabe vindicar indenização oriunda de servidão referida no § único do art. 31 do Cód. de Águas, porque qualquer uso dessas áreas de domínio público, pelo particular para plantios, culturas ou atividades ribeirinhas, representa mera tolerância estatal, de índole precária, que não gera direitos.

Até porque a servidão *ex lege* não é indenizável, dada sua natureza geral que deriva de abranger todos os bens que se acham na mesma situação." (fl.26)

2. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada divergência jurisprudencial. É que não apontado, como exige a Constituição também para essa hipótese (CF, art. 105, III, c), o dispositivo da lei federal objeto da interpretação alegadamente divergente.

3. No mais, merece confirmação o acórdão recorrido. Nele ficou reconhecido (fl. 25) que grande parte da extensão superficial da Fazenda em questão era composta de terrenos reservados, porque lindeira ao Rio Paranapanema. Esse é ponto incontroverso. O que se

Superior Tribunal de Justiça

discute, portanto, á sobre a indenizabilidade ou não das áreas reservadas.

Sobre a titularidade do domínio das margens dos rios, eis o que dispõem os arts. 11, 14 e 31 do Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas):

"Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular: 1º, os terrenos de marinha; 2º, os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem flutuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuáveis, e não navegáveis".

"Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias".

"Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, si, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular".

Portanto, os terrenos reservados, às margens de correntes e lagos navegáveis, (a) são bens públicos dominicais, exceto se estiverem destinados ao uso comum ou por algum título legítimo pertencerem ao domínio particular; (b) pertencem aos Estados se, por algum título, não forem de domínio federal, municipal ou particular; e (c) vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias. Assim, sem a demonstração da titularidade dominial, não assiste ao particular o direito a indenização, em caso de desapropriação. Esse é o sentido da Súmula 479/STF: *"As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização"*.

Sobre esse tema, esclarece a doutrina especializada:

"O Código de Águas estabelece, no artigo 31, que 'pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis se, por algum título, não forem de domínio federal, municipal ou particular'. E, no parágrafo único, determina que esse domínio sofrerá idênticas limitações às de que trata o artigo 29, ou seja, a servidão pública para aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, bem como para utilização da navegação do rio.

Quanto à natureza desses bens, o artigo 11 do mesmo Código determina que são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por qualquer título legítimo não pertencerem ao domínio particular, os terrenos de marinha e os terrenos reservados nas margens dos rios de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, 'os terrenos em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria'.

Dos dispositivos transcritos infere-se que:

1. os terrenos reservados são de propriedade dos Estados, salvo se, por algum título legítimo, forem de domínio federal, municipal ou particular;
2. as margens dos rios navegáveis, objeto de concessão pelo Poder Público, são de propriedade particular; estão oneradas com a servidão pública

Superior Tribunal de Justiça

instituída pelo artigo 39 da Lei nº 1.507, de 26-9-1867, salvo se a concessão foi feita antes da entrada em vigor da lei.

(...)

Na jurisprudência, ficou assentado, pela Súmula nº 479, do STF, que 'as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização'. A súmula indica, como referência os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nº 10.042, de 29-4-46, 59.737, de 24-9-68, e 63.206, de 1º-3-68.

Em todos esses julgados parte o STF do pressuposto de que, na tradição do nosso direito, os terrenos marginais sempre foram do domínio público, de modo que o único título hábil para a sua transferência para o domínio privado é a concessão pelo poder público. Qualquer outro título seria inábil para esse fim.

(...)

A Súmula nº 479 refere-se a julgados em que os pretensos proprietários dos imóveis apresentavam títulos de aquisição não emanados do Poder Público e, por isso mesmo, considerados bens públicos insuscetíveis de desapropriação. No entanto, nos casos em que os títulos são legítimos, porque representados por concessão feita pelo Poder Público, a referida súmula não tem aplicação, de modo que, se o bem for desapropriado, a indenização deverá abranger a faixa correspondente aos chamados terrenos reservados que estavam no domínio útil do particular.

Não assiste razão a Hely Lopes Meirelles (2003:523) quando diz que os terrenos reservados são terras particulares, apenas onerados com servidão pública ou administrativa." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 675-676)

Apreciando caso semelhante, também envolvendo terrenos marginais de rio que banha mais de um Estado, esta 1ª Turma decidiu:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS MARGINAIS. ININDENIZABILIDADE.

1. Os terrenos reservados nas margens das correntes públicas, como o caso dos rios navegáveis, são, na forma do art. 11 do Código de Águas, bens públicos dominicais, salvo se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular.
2. Em se tratando de bens públicos às margens dos rios navegáveis, o título que legitima a propriedade particular deve provir do poder competente, no caso, o Poder Público. Isto significa que os terrenos marginais presumem-se de domínio público, podendo, excepcionalmente, integrar o domínio de particulares, desde que objeto de concessão legítima, expressamente emanada de autoridade competente.
3. Por força da Constituição Federal, art. 20, III, os rios que banham mais de um Estado, como é o caso do Rio Paraná, são bens da União, assim como o são os terrenos marginais e as praias fluviais, por isso que afigura-se incabível a indenização pretendida.
4. Aplicação da Súmula 479/STF, *verbis*: 'As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.'
5. "São de propriedade da União quando marginais de águas doces sitas em terras de domínio federal ou das que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou, ainda, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham (art. 20, III,

Superior Tribunal de Justiça

da Constituição). Por seguirem o destino dos rios, são de propriedade dos Estados quando não forem marginais de rios federais.

Em tempos houve quem, erroneamente, sustentasse que sobre eles não havia propriedade pública, mas apenas servidão pública. Hoje a matéria é pacificada, havendo súmula do STF (nº 479) reconhecendo o caráter público de tais bens, ao confirmar acórdão do TJSP no qual a matéria fora exaustivamente aclarada pelo relator, Des. O. A. Bandeira de Mello, o qual, em trabalhos teóricos anteriores, já havia examinado ex professo o assunto. De resto, hoje, no art. 20, VII, da Constituição, a questão está expressamente resolvida.

Os terrenos reservados são bens públicos dominicais (art. 11 do Código de Águas)." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Malheiros, 2002, p. 778).

6. Recurso Especial provido" (REsp 617.822/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005).

Julgando os embargos de divergência, nesse mesmo caso, a 1ª Seção confirmou o entendimento da Turma, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS RESERVADOS. MARGEM DE RIO NAVEGÁVEL. INDENIZABILIDADE. ART. 11 DO DECRETO N.º 24.643/34 (CÓDIGO DE ÁGUAS).

1. Segundo o art. 11 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643/34), os terrenos que margeiam os rios navegáveis são bens públicos dominicais, salvo se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular.

2. Até prova em contrário, presume-se que os 'terrenos reservados' pertencem ao domínio público, presunção que pode ser ilidida por documento idôneo, comprobatório da propriedade particular.

3. A questão relativa à indenizabilidade dos 'terrenos reservados' passa pela definição do domínio. Se a titularidade é do Poder Público, estas áreas devem ser excluídas do valor da indenização, tal como preconizado na Súmula n.º 479 da Suprema Corte, segundo a qual 'as margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização'.

4. Se o particular comprova a concessão por título legítimo, nos termos do § 1º do art. 11 do Código de Águas, o valor dos terrenos reservados deve ser incluído na indenização, à semelhança do que ocorre com os terrenos de marinha.

5. Hipótese em que não há informação ou documento nos autos que afaste a presunção de que se trata de bens públicos dominicais.

6. Embargos de divergência improvidos" (EREsp 617.822/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005).

No caso, o acórdão recorrido considerou que os autores não possuem qualquer título de domínio das áreas reservadas. Veja-se o que nele está consignado:

"Inexistindo qualquer título de domínio por concessão do Poder Público em favor do particular, não há como este pretender para si a propriedade dos terrenos marginais (Súmula 479/STF) (...). Assim sendo, somente exibindo títulos de domínio concedidos pelo Poder Público é que os autores poderiam afirmar serem proprietários das áreas marginais ao Rio Paranapanema." (fls. 26-27)

Superior Tribunal de Justiça

4. Do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

